



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 267.547 - SP (2013/0092532-5)**

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : EVANDRO SOARES GRACILIANO  
**ADVOGADO** : EVANDRO SOARES GRACILIANO:  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : OZANAN DE FÁTIMA FERREIRA DE JESUS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. REVELIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO PROCESSO NÃO COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO POR PARTE DO RÉU.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes.

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. Toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.

4. No caso dos autos, sendo certificado por oficial de justiça que o réu se encontrava em lugar incerto e não sabido, foi realizada citação editalícia, mas, ainda assim, o réu não compareceu para responder a acusação. Correta, pois, a decretação da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

5. *Writ* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que concedia a ordem de ofício. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 03 de abril de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.547 - SP (2013/0092532-5)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de **Ozanan de Fátima Ferreira de Jesus**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 0295694-32.2011.8.26.0000).

Consta dos autos que, em 22/12/1995, o paciente foi denunciado, nos autos da Ação Penal n. 002.96.182872-4, Controle n. 258/1996, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Em 16/11/2000, a peça acusatória foi recebida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de São Paulo/SP, o qual, não localizando o réu, ordenou a sua citação por edital.

Não comparecendo ao processo, foi declarada, em 19/6/2001, a revelia do paciente e decretada a sua prisão preventiva. Pronunciado em 23/7/2002, ele teve mantida a sua prisão, uma vez que a magistrada vedou o direito de recorrer em liberdade.

Em 31/8/2011, o réu constituiu advogado, que postulou a revogação do decreto prisional, pedido este indeferido (fl. 63).

Contra essa decisão foi impetrado *habeas corpus* na origem, o qual teve a ordem denegada pelo Tribunal estadual (fls. 7/10).

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta a *absoluta ausência de necessidade da prisão do paciente, vez que se trata de um cidadão com considerável idade, sem ostentar qualquer registro criminal, especialmente por restar esclarecido que sua ausência no decorrer da instrução criminal somente ocorreu tendo em vista o absoluto desconhecimento por parte do Sr. OZANAN, quanto ao andamento de eventual processo-crime contra si* (fl. 2).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de contramandado de prisão, a fim de que o réu aguarde em liberdade até o trânsito em julgado da sentença (fl. 5).

Prestadas as informações, foi noticiado que, *indeferido novo pedido de revogação do decreto prisional aos 5/2/2013, o processo aguarda a prisão do réu, conforme certidão remetida pelo Juízo de origem* (fl. 38).

A liminar foi indeferida (fls. 82/84).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, pela denegação da ordem, nos termos desta ementa (fl. 93):

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL ADEQUADO. DESCABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. PRECEDENTES. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.547 - SP (2013/0092532-5)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recursos. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Busca o impetrante, neste *writ*, a concessão da liberdade provisória do paciente.

Consta do processo que, em 19/6/2001, o oficial de justiça certificou que a audiência de interrogatório não se realizou *tendo em vista o não comparecimento do réu OZANAN DE FÁTIMA FERREIRA DE JESUS, que, conforme certidão de folhas 148 v. dos autos, encontra-se em local incerto e não sabido. Certifico ainda que o réu já foi devidamente citado por edital, conforme se verifica às folhas 132 dos autos (fl. 51).*

Com base nessa certidão, o magistrado decretou a prisão preventiva do paciente, senão vejamos (fl. 51 – grifo nosso):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

**Diante da certidão supra**, decreto a REVELIA do réu OZANAN DE FÁTIMA FERREIRA DE JESUS e, pelo mesmo motivo, **havendo prova da materialidade e indícios de autoria decreto-lhe a PRISÃO PREVENTIVA**, indispensável a aplicação da lei penal e a instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, ao se ausentar do distrito da culpa, demonstra o acusado evidente interesse em obliterar a instrução criminal, e não possuir o réu qualquer vínculo com o distrito da culpa. [...]

Quando da decisão de pronúncia, a prisão cautelar foi mantida sob os mesmos fundamentos.

Indeferidos os pedidos de revogação da prisão, a defesa impetrou *writ* na origem, o qual teve a ordem denegada pela Corte local. Eis, no que interessa, o acórdão (fls. 9/10):

[...]

O ora paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, I e IV, ambos do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia 22 de dezembro de 1995, por volta das 21h39, na Rua Alvares Correia, altura do n. 701-A, Jardim Iporanga, nesta capital, quando, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Antônio Esildet, ao efetuar contra ele disparo de arma de fogo. Segundo o que foi apurado, na data dos fatos, a vítima encontrava-se no interior de seu veículo, momento em que foi abordada pelo paciente, que passou a efetuar contra ela diversos disparos de arma de fogo, com o intuito de matá-la por vingança. Segundo o que foi apurado, o paciente acreditava que a vítima tinha um envolvimento amoroso com sua amásia.

Contrariamente ao alegado pelo combativo impetrante, houve a fundamentação necessária para a manutenção da prisão cautelar, que não padece de irregularidade na motivação do ato e, conquanto a culpabilidade do réu deva ser demonstrada no curso do processo, verifica-se a necessidade na manutenção da sua custódia.

O delito de homicídio é de extrema gravidade. No presente caso, verifica-se que a motivação de sua prática foi o sentimento de vingança que o paciente nutria em relação à vítima. Tal conduta — embora sujeita ao resultado da instrução do processo — ressalta comportamento que coloca em risco a ordem pública e revela a necessidade da constrição da liberdade do agente. Em princípio, não se pode permitir imediato retorno ao meio social daquele que foi preso preventivamente por tais razões, causando irrefutável inquietação no âmbito da comunidade, constantemente ameaçada por tais condutas. Assim, incidiram os artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, indicando o cabimento da constrição cautelar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conquanto a sua culpabilidade deva ser demonstrada no curso do processo, não se pode afastar a existência de fundamentos válidos para a manutenção da custódia preventiva.

[...]

A defesa alega que o paciente não se evadiu do distrito da culpa e que não respondeu aos chamados da Justiça por desconhecer o fato de que estava sendo processado.

Contudo, pode-se inferir dos autos, conforme parecer da Procuradora de Justiça Ana Lúcia Moreira Borges, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que o réu foi procurado nos endereços constantes do processo e, não sendo localizado, foi citado por edital, ocasião em que também não compareceu em Juízo para responder à ação penal em curso.

Entretanto, deve-se frisar que, embora alegue o não conhecimento do processo, o paciente constituiu advogado para defendê-lo (fl. 60).

Assim, difícil de se sustentar a premissa de que não houve evasão do distrito da culpa ou até mesmo de que o paciente não sabia que estava sendo processado pelo crime de homicídio qualificado (fls. 47/48).

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

Contudo, do exame dos autos, verifico que a decisão do Juiz *a quo*, que decretou a prisão cautelar do paciente, encontra-se fundamentada no fato de que ele não foi encontrado nos endereços constantes dos autos e, ainda, de que, citado por edital, não compareceu em juízo para dar sua versão dos fatos, circunstâncias que demonstram seu intuito de permanecer foragido, a justificar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não concessão da pretendida liberdade provisória.

A propósito, alguns precedentes:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS JUDICIAIS. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS A PRÁTICA DO DELITO. SITUAÇÃO PROCESSUAL COMPROVADA. DESCONHECIMENTO DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Ao contrário do que se alega, foram esgotados, no caso em apreço, os meios judiciais para a citação pessoal do Paciente, porquanto, procurado no único endereço declinado nos autos, não foi encontrado, tendo sido, ainda, constatado posteriormente pelo oficial de justiça que, de fato, estava foragido.

2. Não merece prosperar a alegação de desconhecimento do curso da ação penal, uma vez que o magistrado determinou a citação do Paciente por edital em razão de a certidão do Oficial de Justiça ter noticiado o seu desaparecimento.

3. Seria, portanto, infrutífera qualquer outra tentativa de localizá-lo, em razão da situação comprovada de se tratar de réu foragido.

[...]

5. A fuga do réu do distrito da culpa, e que persiste até os dias atuais, é motivação suficiente para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

9. Ordem denegada (HC n. 127.841/PI, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/9/2011 – grifo nosso)

**CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCONHECIMENTO DO PROCESSO E POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU NÃO DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA.**

I. Hipótese em que se alega a ausência de fundamentação e desnecessidade da prisão preventiva do paciente, bem como o desconhecimento da existência do processo em seu desfavor, e, ainda, não-esgotamento das formas de localização do réu para citação.

II. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante – como se verifica no presente caso.

III. A fuga do réu do distrito da culpa revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes do STJ e do STF.

IV. Com a morte da vítima e a suspeita principal recaindo sobre o paciente, seu desaparecimento, bem como de toda sua família, dias após a data do crime, leva à presunção de que tinha conhecimento dos fatos e de que devia esclarecimentos, ao menos, à autoridade policial.

V. **Havendo nos autos elementos que comprovem ter sido a citação editalícia do paciente determinada em razão de certidão do Oficial de Justiça notificando o seu desaparecimento, entendimento diverso somente poderia ser alcançado se o impetrante demonstrasse, de plano, a possibilidade de o mesmo ter sido localizado pelo meirinho, o que não ocorreu na presente hipótese.**

VI. Ordem denegada.

(HC n. 52.064/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/8/2006 – grifo nosso)

Ante o exposto, não havendo manifesto constrangimento ilegal, **não conheço do *habeas corpus*.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.547 - SP (2013/0092532-5)

### VOTO-VENCIDO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Como bem sumariado pelo culto relator, Ministro Sebastião Reis, *verbis*:

"Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de **Ozanan de Fátima Ferreira de Jesus**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 0295694-32.2011.8.26.0000).

Consta dos autos que, em 22/12/1995, o paciente foi denunciado, nos autos da Ação Penal n. 002.96.182872-4, Controle n. 258/1996, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Em 16/11/2000, a peça acusatória foi recebida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de São Paulo/SP, o qual, não localizando o réu, ordenou a sua citação por edital.

Não comparecendo ao processo, foi declarada, em 19/6/2001, a revelia do paciente e decretada a sua prisão preventiva. Pronunciado em 23/7/2002, ele teve mantida a sua prisão, uma vez que a magistrada vedou o direito de recorrer em liberdade.

Em 31/8/2011, o réu constituiu advogado, que postulou a revogação do decreto prisional, pedido este indeferido (fl. 63).

Contra essa decisão foi impetrado *habeas corpus* na origem, o qual teve a ordem denegada pelo Tribunal estadual (fls. 7/10).

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta a *absoluta ausência de necessidade da prisão do paciente, vez que se trata de um cidadão com considerável idade, sem ostentar qualquer registro criminal, especialmente por restar esclarecido que sua ausência no decorrer da instrução criminal somente ocorreu tendo em vista o absoluto desconhecimento por parte do Sr. OZANAN, quanto ao andamento de eventual processo-crime contra si* (fl. 2).

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de contramandado de prisão, a fim de que o réu aguarde em liberdade até o trânsito em julgado da sentença (fl. 5).

Prestadas as informações, foi noticiado que, *indeferido novo pedido de revogação do decreto prisional aos 5/2/2013, o processo aguarda a prisão do réu, conforme certidão remetida pelo Juízo de origem* (fl. 38).

A liminar foi indeferida (fls. 82/84).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, pela denegação da ordem, nos termos desta ementa (fl. 93):

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL ADEQUADO. DESCABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. PRECEDENTES. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório."

Segundo sua ótica, que se sagrou vencedora no seio da colenda Sexta Turma desta Corte, o *mandamus* restou não conhecido, aos seguintes fundamentos:

"Primeiramente, observo que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recursos. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Busca o impetrante, neste *writ*, a concessão da liberdade provisória do paciente.

Consta do processo que, em 19/6/2001, o oficial de justiça certificou que a audiência de interrogatório não se realizou *tendo em vista o não comparecimento do réu OZANAN DE FÁTIMA FERREIRA DE JESUS, que, conforme certidão de folhas 148 v. dos autos, encontra-se em local incerto e não sabido. Certifico ainda que o réu já foi devidamente citado por edital, conforme se verifica às folhas 132 dos autos* (fl. 51).

Com base nessa certidão, o magistrado decretou a prisão preventiva do paciente, senão vejamos (fl. 51 – grifo nosso):

[...]

**Diante da certidão supra, decreto a REVELIA do réu OZANAN DE FÁTIMA FERREIRA DE JESUS e, pelo mesmo motivo, havendo prova da materialidade e indícios de autoria decreto-lhe a PRISÃO PREVENTIVA, indispensável a aplicação da lei penal e a instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, ao se ausentar do distrito da culpa, demonstra o acusado evidente interesse em obliterar a instrução criminal, e não possuir o réu qualquer vínculo com o distrito da culpa.** [...]

Quando da decisão de pronúncia, a prisão cautelar foi mantida sob os mesmos fundamentos.

Indeferidos os pedidos de revogação da prisão, a defesa impetrou *writ* na origem, o qual teve a ordem denegada pela Corte local. Eis, no que interessa, o acórdão (fls. 9/10):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O ora paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, I e IV, ambos do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia 22 de dezembro de 1995, por volta das 21h39, na Rua Alvares Correia, altura do n. 701-A, Jardim Iporanga, nesta capital, quando, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Antônio Esildet, ao efetuar contra ele disparo de arma de fogo. Segundo o que foi apurado, na data dos fatos, a vítima encontrava-se no interior de seu veículo, momento em que foi abordada pelo paciente, que passou a efetuar contra ela diversos disparos de arma de fogo, com o intuito de matá-la por vingança. Segundo o que foi apurado, o paciente acreditava que a vítima tinha um envolvimento amoroso com sua amásia.

Contrariamente ao alegado pelo combativo impetrante, houve a fundamentação necessária para a manutenção da prisão cautelar, que não padece de irregularidade na motivação do ato e, conquanto a culpabilidade do réu deva ser demonstrada no curso do processo, verifica-se a necessidade na manutenção da sua custódia.

O delito de homicídio é de extrema gravidade. No presente caso, verifica-se que a motivação de sua prática foi o sentimento de vingança que o paciente nutria em relação à vítima. Tal conduta – embora sujeita ao resultado da instrução do processo – ressalta comportamento que coloca em risco a ordem pública e revela a necessidade da constrição da liberdade do agente. Em princípio, não se pode permitir imediato retorno ao meio social daquele que foi preso preventivamente por tais razões, causando irrefutável inquietação no âmbito da comunidade, constantemente ameaçada por tais condutas. Assim, incidiram os artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, indicando o cabimento da constrição cautelar.

Assim, conquanto a sua culpabilidade deva ser demonstrada no curso do processo, não se pode afastar a existência de fundamentos válidos para a manutenção da custódia preventiva.

[...]

A defesa alega que o paciente não se evadiu do distrito da culpa e que não respondeu aos chamados da Justiça por desconhecer o fato de que estava sendo processado.

Contudo, pode-se inferir dos autos, conforme parecer da Procuradora de Justiça Ana Lúcia Moreira Borges, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que o réu foi procurado nos endereços constantes do processo e, não sendo localizado, foi citado por edital, ocasião em que também não compareceu em Juízo para responder à ação penal em curso.

Entretanto, deve-se frisar que, embora alegue o não conhecimento do processo, o paciente constituiu advogado para defendê-lo (fl. 60).

Assim, difícil de se sustentar a premissa de que não houve evasão do distrito da culpa ou até mesmo de que o paciente não sabia que estava sendo processado pelo crime de homicídio qualificado (fls. 47/48).

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, do exame dos autos, verifico que a decisão do Juiz *a quo*, que decretou a prisão cautelar do paciente, encontra-se fundamentada no fato de que ele não foi encontrado nos endereços constantes dos autos e, ainda, de que, citado por edital, não compareceu em juízo para dar sua versão dos fatos, circunstâncias que demonstram seu intuito de permanecer foragido, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

A propósito, alguns precedentes:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS JUDICIAIS. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS A PRÁTICA DO DELITO. SITUAÇÃO PROCESSUAL COMPROVADA. DESCONHECIMENTO DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Ao contrário do que se alega, foram esgotados, no caso em apreço, os meios judiciais para a citação pessoal do Paciente, porquanto, procurado no único endereço declinado nos autos, não foi encontrado, tendo sido, ainda, constatado posteriormente pelo oficial de justiça que, de fato, estava foragido.

2. Não merece prosperar a alegação de desconhecimento do curso da ação penal, uma vez que o magistrado determinou a citação do Paciente por edital em razão de a certidão do Oficial de Justiça ter noticiado o seu desaparecimento.

3. Seria, portanto, infrutífera qualquer outra tentativa de localizá-lo, em razão da situação comprovada de se tratar de réu foragido.

[...]

5. A fuga do réu do distrito da culpa, e que persiste até os dias atuais, é motivação suficiente para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

9. Ordem denegada (HC n. 127.841/PI, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/9/2011 – grifo nosso)

**CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCONHECIMENTO DO PROCESSO E POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU NÃO DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA.**

I. Hipótese em que se alega a ausência de fundamentação e desnecessidade da prisão preventiva do paciente, bem como o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconhecimento da existência do processo em seu desfavor, e, ainda, não-esgotamento das formas de localização do réu para citação.

II. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante – como se verifica no presente caso.

III. A fuga do réu do distrito da culpa revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes do STJ e do STF.

IV. Com a morte da vítima e a suspeita principal recaindo sobre o paciente, seu desaparecimento, bem como de toda sua família, dias após a data do crime, leva à presunção de que tinha conhecimento dos fatos e de que devia esclarecimentos, ao menos, à autoridade policial.

V. **Havendo nos autos elementos que comprovem ter sido a citação editalícia do paciente determinada em razão de certidão do Oficial de Justiça notificando o seu desaparecimento, entendimento diverso somente poderia ser alcançado se o impetrante demonstrasse, de plano, a possibilidade de o mesmo ter sido localizado pelo meirinho, o que não ocorreu na presente hipótese.**

VI. Ordem denegada.

(HC n. 52.064/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/8/2006 – grifo nosso)

Ante o exposto, não havendo manifesto constrangimento ilegal, **não conheço** do *habeas corpus*."

Não obstante os judiciosos argumentos lançados pelo ínclito relator, aos quais se acostaram os componentes da douta maioria, restou esta Ministra vencida no tocante à concessão da ordem de ofício, com fulcro nos argumentos que seguem.

Do alegado na impetração, penso ser razoável a menção de que ocorre a carência de fundamentação do decreto constritivo.

Verifica-se que foi imposta a custódia provisória, essencialmente, em razão da gravidade abstrata do delito e do fato de o réu encontrar-se em local incerto e não sabido, destacando-se, ainda, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ora, há de ver que declinar, unicamente, tais dados, sem respaldo em circunstâncias colhidas da situação concreta, não se constituem elementos aptos a ensejar a prisão provisória.

Relativamente à atuação do acusado, eis o que se disse na exordial acusatória (fls. 47/48):

"(...)

Apurou-se que no dia e local dos fatos, a vítima encontrava-se no interior de seu veículo, momento em que foi abordada pelo indiciado, que passou a efetuar contra aquela diversos disparos de arma de fogo (não apreendida).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O crime foi perpetrado por motivo torpe, consistente este na vingança, por acreditar o denunciado que a vítima teria um envolvimento amoroso com sua amásia.

O denunciado utilizou-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, posto que agiu de inopino, efetuando os disparos quando a vítima estava dentro de um veículo VW/Fusca.

(...)"

É de ver que a atuação descrita é a necessária para a própria configuração do delito em questão - homicídio qualificado. Com base nela indicar que a conduta denota uma maior gravidade delitiva, além daquela já inerente ao próprio tipo penal, é alicerçar a consideração em areia movediça.

Ademais, não me parece viável suscitar como arrimo para a segregação cautelar o fato de não ter sido encontrado o acusado após a fase de investigação, no endereço declinado na oitiva em sede inquisitorial.

Deve-se destacar que não se pode confundir evasão com não-localização. O que, de fato, revela a necessidade da prisão provisória é o risco para aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de se subtrair à ação das instâncias formais de controle. Pois bem, como o Estado sequer logrou comunicar ao increpado a formal constituição do processo penal, é temerário presumir a fuga.

De fato, se o paciente encontrava-se em local determinado - cujo endereço constava dos autos (fl. 49) -, não poderia o ilustre magistrado ter entendido que o imputado se furtara a apresentar-se em juízo, para ser citado e interrogado, deixando de demandar, por isso, maiores elementos de convicção em torno do risco à aplicação da lei penal.

De se notar que somente se apura dos autos a certidão cartorial sobre a não realização do interrogatório e o fato de ser citado o réu por edital (fl. 51). Ou seja, não obstante determinação acerca do mandado pessoal à fl. 49, transparece a inexistência de qualquer menção no feito sobre a intimação pessoal do acusado, eis que designada a citação por edital no mesmo ato processual (fl. 49).

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressent de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Vê-se, portanto, que se limitou o magistrado a reproduzir termos legais, a mencionar a gravidade abstrata do delito e a traçar suposições acerca da possibilidade do acusado se furtar à lei penal, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto a justificar a imposição de prisão antes do trânsito em julgado.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais a decisão que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. PRISÃO DECRETADA EM 23.04.97, APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, CALCADA NA PRETENSA FUGA DO PACIENTE. MOMENTÂNEA DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO, EM RAZÃO DE VIAGEM A TRABALHO. FUGA NÃO CARACTERIZADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA REVOGAR O DECRETO PRISIONAL EXARADO EM DESFAVOR DO PACIENTE, MEDIANTE O COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO AOS DEMAIS ATOS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE DECRETAÇÃO DE NOVA CONSTRICÇÃO CAUTELAR, CASO SITUAÇÃO DE FATO POSTERIOR, CALCADA EM DADOS OBJETIVOS, ASSIM O RECOMENDE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese, a pretensa fuga do acusado revela-se insuficiente para embasar a manutenção da prisão preventiva.

2. O fato é que o acusado possui a profissão de vendedor ambulante, necessitando empreender algumas viagens para comprar mercadorias, o que pode ter dificultado, em alguns momentos, a sua localização; todavia, possuía Advogado constituído, comparecera espontaneamente anteriormente, e, tendo em vista que se passaram apenas dois dias da data da expedição do mandado de intimação da sentença de pronúncia até a certidão atestando que estaria em lugar incerto e não sabido, é possível concluir que não foram realizados esforços para a sua localização.

3. Assim, não se constata, em princípio, tenha o réu, deliberadamente se afastado do distrito da culpa para se furtar ao processo; por isso, não se verifica, apenas e tão-somente por este motivo, a necessidade da medida extrema.

4. É irrelevante para a manutenção da prisão preventiva a fuga e conseqüente revelia do paciente, após o decreto da prisão cautelar, cuja validade contesta em juízo: agride à garantia da tutela jurisdicional exigir-se que, para poder questionar a validade da ordem de sua prisão, houvesse o cidadão de submeter-se previamente à efetivação dela (HC 85.900/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 25.11.05 e HC 78.781/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.02.08).

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sem prejuízo de decretação de nova constrição cautelar, caso situação de fato posterior, calcada em dados objetivos, assim o recomende."

(HC 124.932/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. SÚMULA 21. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, COMOÇÃO SOCIAL E PARA RESGUARDAR INTEGRIDADE FÍSICA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A questão referente ao excesso de prazo na formação da culpa não foi submetida ao Tribunal de origem, o que inviabiliza a apreciação do pedido, sob pena de indevida supressão de instância. De mais a mais, já foi proferida pronúncia, o que atrai a incidência da Súmula 21/STJ.

2. A alegação de negativa de autoria esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do *writ*.

3. As prisões de natureza cautelar são medidas de índole excepcional, que só podem ser impostas quando comprovados fundamentos concretos de sua necessidade.

4. No caso, a prisão do paciente foi decretada com base na gravidade abstrata do delito, da comoção social causada e para resguardar a integridade física do acusado, justificativas que não se mostram idôneas à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrição da liberdade.

5. Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, ressalvando-se, ainda, a possibilidade de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade."

(HC 96.861/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. Na decretação da prisão preventiva, a ausência de enunciação de fatos concretos, indicadores dos fundamentos de cautelaridade previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelam constrangimento ilegal.

2. A fuga do distrito da culpa, diante de decreto prisional marcado pela carência de fundamentação, não corporifica, por si só, o risco para aplicação da lei penal, mas, antes, exercício regular de direito: legítima oposição ao arbítrio estatal.

3. Ordem concedida."

(HC 91.083/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008)

"*HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. A falta de demonstração, efetiva e concreta, das causas legais da prisão preventiva, caracteriza constrangimento ilegal manifesto, tal como ocorre quando o Juiz se limita a invocar a necessidade de garantir a ordem pública, sem base, contudo, em qualquer fato concreto.

3. O decreto de prisão preventiva há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, não bastando, como não basta, a invocação da gravidade abstrata do crime.

4. Ordem concedida."

(HC 80.870/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. MÉRITO JULGADO PELA CORTE ESTADUAL. WRIT PREJUDICADO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* que se insurge contra decisão que indeferiu a liminar no prévio *writ*, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do *mandamus* originário.

2. A despeito de prejudicada a ordem que se insurge contra o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento de liminar, com o julgamento do mérito do anterior *writ*, diante de patente ilegalidade, é de se conceder *habeas corpus* de ofício para sanar o constrangimento.

3. O perigo para aplicação para lei penal e a conveniência da instrução criminal não defluem do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não-localização.

4. *Habeas corpus* julgado prejudicado. Ordem concedida de ofício para deferir liberdade provisória ao paciente, nos autos da ação penal 625/1996, da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos/SP, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo."

(HC 170.616/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 13/09/2010)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A apontada dificuldade de localização do réu, no caso concreto, não constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar, uma vez que não restou efetivamente demonstrado que o paciente se encontrava foragido, bem como em razão de ter ele comparecido espontaneamente à audiência de interrogatório, realizada pouco após a decretação da prisão preventiva (Precedentes).

Ordem concedida."

(HC 79.283/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 05/11/2007 p. 316)

Pois bem, com amparo em tais considerações, ao que se me afigura, de rigor a revogação da custódia cautelar do paciente nos autos da ação penal aqui tratada, a despeito do entendimento dos meus pares, que não deixo de homenagear, resigno-me a condição de vencida.

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*. Contudo, sem qualquer desdouro à culta maioria, **concedo a ordem, de ofício**, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 002.96.182872-4, Controle n.º 258/1996, em trâmite perante a 3.ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo/SP, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0092532-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 267.547 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02956943220118260000 20120000087892 25896 2956943220118260000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EVANDRO SOARES GRACILIANO  
ADVOGADO : EVANDRO SOARES GRACILIANO:  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : OZANAN DE FÁTIMA FERREIRA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que concedia a ordem de ofício.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem de habeas corpus.